

ATO EXECUTIVO Nº 278

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e com apoio no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro de 1970, resolve:

Art. 1º. Ficam incorporados à categoria de Auxiliar de Ensino, prevista no art. 27, § 7º, do Estatuto, os cargos de Instrutor e Coadjutor.

Parágrafo único. As denominações de Instrutor e Coadjutor ficam extintas em consequência do disposto neste artigo.

Art. 2º. O Auxiliar de Ensino é obrigado a ministrar o mínimo de dez aulas, por semana, e a cumprir as atividades complementares que lhe forem exigidas.

Art. 3º. O Auxiliar de Ensino fará jus à percepção de treze salários.U.E.G. pelo total de quarenta e cinco aulas mensais e pelo cumprimento das atividades complementares que lhe forem exigidas, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º. A percepção salarial de cada mês compreende a soma das aulas a serem ministradas pelo Auxiliar de Ensino, à razão de Cr\$ 13,50 (treze cruzeiros e cinquenta centavos).

§ 2º. O Auxiliar de Ensino que cumprir carga-horária de aulas superior à

fixada nas disposições anteriores fará jus a um acréscimo calculado com base no salário-aula, previsto no parágrafo anterior, considerado o número indicado no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Do salário mensal atribuído ao Auxiliar de Ensino descontar-se-á a importância relativa ao número de aulas ministradas a menos, considerado o total de quarenta e cinco, salvo se por força de interrupção eventual das atividades escolares.

§ 1º. O Diretor da respectiva unidade poderá conceder o máximo mensal de três abonos de faltas às aulas a serem ministradas pelo Auxiliar de Ensino, à vista de justificativa escrita, procedente e comprovada.

§ 2º. Serão consignados no mapa mensal de frequência, em relação a cada Auxiliar de Ensino, o número de aulas ministradas, o número de faltas verificadas e o número de faltas abonadas.

Art. 5º. Nenhum aumento ou redução poderá incidir sobre a atual carga-horária mensal de qualquer professor sem prévia e formal aprovação do Reitor, por influenciar o respectivo contrato de trabalho.

Parágrafo único. O D.R.T. considerará, para efeito do pagamento mensal a que fizer jus cada professor, as cargas-horárias indicadas nos Processos nºs. 914 (Faculdade de Enfermagem), 915 (Faculdade de Odontologia), 916 (Instituto Básico de Física), 917 (Faculdade de Ciências Médicas), 918 (Instituto Básico de Ciências Humanas), 919 (Instituto Básico de Letras), 920 (Instituto Básico de Biologia), 921 (Instituto Básico de Matemática e Estatística), 922 (Instituto Básico de Geociências), 923 (Faculdade de Direito), 924 (Instituto Básico de Química), 925 (Faculdade de Ciências Econômicas), 926 (Instituto de Higiene), 927 (Faculdade de Administração e Finanças), 928 (Faculdade de Engenharia), 929 (Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira), 982 (Faculdade de Filosofia e Educação) e 1057 (Faculdade de Serviço Social).

Art. 6º. O professor admitido em substituição cumprirá a carga-horária fixada para o seu antecessor, respeita-

do, em cada categoria, o limite mínimo de aulas previsto no parágrafo seguinte.

§ 1º. O limite mínimo de aulas mensais a serem ministradas pelo respectivo professor, em cada categoria, corresponde às indicações seguintes:

a) Professor Titular ou Catedrático, seis semanais ou vinte e sete mensais;

b) Professor-Adjunto ou Assistente, oito semanais ou trinta e seis mensais;

c) Regente de Ensino-A, oito semanais ou trinta e seis mensais;

d) Regente de Ensino-B, seis semanais ou vinte e sete mensais;

e) Auxiliar de Ensino, dez semanais ou quarenta e cinco mensais.

§ 2º. A aula ministrada pelo respectivo professor corresponderá, em cada categoria, aos seguintes valores:

a) Professor-Titular ou Catedrático, Cr\$ 34,80;

b) Professor-Adjunto, Cr\$ 23,50;

c) Professor-Assistente, Cr\$ 19,60;

d) Regente de Ensino-A, Cr\$ 23,50;

e) Regente de Ensino-B, Cr\$ 21,70;

f) Auxiliar de Ensino, Cr\$ 13,50.

§ 3º. São os seguintes os valores-básicos relativos aos salários mensais dos professores relacionados no parágrafo anterior:

a) Professor-Titular ou Catedrático, Cr\$ 940,00

b) Professor-Adjunto, Cr\$ 846,00

c) Professor-Assistente, Cr\$ 705,00

d) Regente de Ensino-A, Cr\$ 846,00

e) Regente de Ensino-B, Cr\$ 611,00

f) Auxiliar de Ensino, Cr\$ 611,00

§ 4º. Ao valor básico do salário de cada professor será acrescido para efeito de estimativa, e sem contar-se a incorporação pecuniária dos biênios a serem aduzidos, o duodécimo correspondente ao 13º salário.

§ 5º. A insuficiência do preço da aula relativa ao professor de cada categoria, em confronto com o valor do respectivo salário-básico mensal, resulta de haver obedecido o cálculo ao cômputo de quatro semanas e meia, nos termos do art. 320, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º. As aulas ministradas além do número mínimo referido no § 1º, do artigo anterior, serão consideradas suplementares.

Art. 8º. Os atuais Professores Substitutos, não compreendidos nas categorias relacionadas no art. 27, § 1º, do Estatuto, ficam classificados como Regentes de Ensino-A.

Art. 9º. Serão elevados à categoria de Professor-Adjunto os professores que, atualmente, exercem cargo de Professor-Assistente ou Instrutor e possuem título de livre-docência concedido pela U. E. G.

Parágrafo único. O Diretor de cada unidade apresentará ao Reitor, para os devidos fins, a relação dos professores que preencherem, comprovadamente, os requisitos indicados neste artigo.

Art. 10. As vagas de Professor-Assistente, a serem abertas em consequência do disposto no artigo anterior, serão preenchidas por Auxiliares de Ensino admitidos na U. E. G. há mais de três anos, observado o disposto no art. 2º, item II, da Resolução nº 274, de 15 de setembro de 1965.

§ 1º. O Reitor abrirá prazo para a inscrição dos candidatos, que serão selecionados por uma Comissão presidida pelo Vice-Reitor e constituída com a participação de quatro Diretores de unidades.

§ 2º. A Comissão estabelecerá os critérios a serem aplicados na seleção, julgamento e classificação dos candidatos.

Art. 11. A vaga que ocorrer em cargo de Professor Titular ou Catedrático será preenchida, em caráter interino, por Professor-Adjunto existente na respectiva Cátedra ou Departamento.

§ 1º. Se não houver Professor-Adjunto, será admitido, interinamente, como Regente de Ensino-A, o professor indicado pela direção da respectiva unidade.

§ 2º. Dar-se-á preferência, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a professor que possuir título de livre-docente.

Art. 12. O salário.U.E.G. a vigorar a partir de 1º de agosto do corrente ano beneficiará os professores cujas cargas-horárias estiverem sendo cumpridas de conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, deste Ato Executivo.

§ 1º. Não fará jus a aumento o professor inadimplente em relação ao cumprimento da carga-horária mensal mínima a que estiver obrigado, conforme prescrito no art. 10, da Resolução nº 366, de 12 de janeiro do corrente ano.

§ 2º. A disposição do parágrafo anterior sujeitará a desconto qualquer professor que deixar de cumprir o limite mínimo de aulas previsto no art. 6º, § 1º, deste Ato Executivo.

Art. 13. Ao professor de qualquer categoria, inclusive o Titular ou Cate-drático, será concedido o adicional relativo às horas suplementares de aulas, previsto no art. 3º, § 2º, deste Ato Executivo, observados os valores indicados no art. 6º e respectivos pará-grafos.

Parágrafo único. O acréscimo admitido de acordo com este artigo será reconhecido mediante assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho.

Art. 14. O professor de uma unidade que ministrar aulas suplementares em qualquer outra, além do limite mínimo a que estiver obrigado, fará jus ao adicional correspondente à respectiva categoria, calculado o total mensal em função do valor de cada aula.

§ 1º. O cálculo obedecerá às cargas-horárias indicadas nos processos referidos no art. 5º, parágrafo único, deste Ato Executivo.

§ 2º. Compreendem-se como unidades, para os efeitos deste Ato Executivo, o Curso de Ciências Biológicas, o Curso de Cartografia e o Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira.

Art. 15. O Reitor promoverá a publicação do Quadro Docente da U.E.G., resultante das alterações previstas neste Ato Executivo, com a relação nominal dos professores, a indicação das

unidades e departamentos em que estiverem lotados, as categorias e as respectivas cargas-horárias.

§ 1º. Nenhuma nova alteração se fará no Quadro Docente com acréscimo relativo ao número dos professores nele fixado.

§ 2º. A política de administração do pessoal docente orientar-se-á no sentido da redução do número de membros do magistério, em consequência do aumento das respectivas cargas-horárias e da melhoria decorrente do acréscimo salarial previsto, em termos que permitam a progressiva integração profissional dos professores nas atividades de ensino e pesquisa a cargo da U.E.G.

Art. 16. Qualquer eventual insuficiência no Quadro Docente, resultante da dispensa de professores, será preferencialmente suprida com a designação de monitores.

§ 1º. O Corpo de Monitores será criado e disciplinado após a aprovação do Regimento Geral da U.E.G.

§ 2º. Os Monitores exercerão atividades complementares de ensino e pesquisa.

Art. 17. O Corpo Docente do Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira será reestruturado com a observância das normas compreendidas neste Ato Executivo.

§ 1º. Aos atuais professores do Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira aplica-se o disposto no art. 1º, deste Ato Executivo.

§ 2º. Poderão ser designados para ministrar aulas no educandário professores de qualquer unidade da U.E.G., observado o disposto no art. 14, deste Ato Executivo.

§ 3º. As insuficiências eventuais no Quadro Docente do educandário poderão ser supridas por estagiários ou bolsistas, designados dentre os alunos de qualquer unidade da U.E.G., conforme a natureza do ensino.

§ 4º. Os professores de Didática Especial da Faculdade de Filosofia e Educação serão obrigatoriamente escolhidos dentre os que estiverem lotados no Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira.

Art. 18. Aos demais membros do magistério estendem-se as disposições deste Ato Executivo, referentes aos Auxiliares de Ensino, em tudo quanto não lhes seja incompatível à vista dos atuais mandamentos universitários.

Art. 19. O servidor anteriormente admitido na U.E.G. com a denominação de Auxiliar de Ensino fica classificado como Preparador Escolar, sem alteração nas respectivas condições contratuais.

§ 1º. Extinguir-se-á automaticamente toda função de Preparador Escolar, em decorrência de vaga que se verificar por qualquer motivo.

§ 2º. A disposição do parágrafo anterior estende-se às funções de Auxiliar de Trabalho de Cátedra.

Art. 20. Até o final do presente ano letivo, por força da observância das cargas horárias previstas nos processos referidos no art. 5º, parágrafo único, serão abonadas as faltas dos Instrutores incorporados à categoria de Auxiliar de Ensino que não cumprirem o mínimo de dez horas semanais de aulas, prescrito no art. 6º, § 1º, alínea e.

Parágrafo único. Os Instrutores referidos neste artigo obrigam-se a ministrar, até o final do presente ano letivo, o mínimo de oito horas de aulas semanais, estabelecido no art. 1º, § 2º, do Ato Executivo nº 272, de 13 de maio de 1970.

Art. 21. O D.R.T. consignará em qualquer novo contrato de trabalho, inclusive relativo a prorrogação do prazo de locação de serviço, cláusula que torne expressas pelo contratado a declaração de conhecimento das disposições deste Ato Executivo e a obrigação de sujeitar-se aos respectivos textos.

Art. 22. O Reitor dissipará por atos normativos as dúvidas que forem suscitadas em decorrência do cumprimento deste Ato Executivo.

Art. 23. Este Ato Executivo entrará em vigor no dia 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 22 de junho de 1970.

João Lyra Filho